



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600528-43.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600528-43.2024.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: WALBERTH LIMA COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA - AL13279-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 MARCIUS BELTRAO SIQUEIRA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO GRATUITO POR PESSOA JURÍDICA. INSTAGRAM. MULTA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por WALBERTH LIMA COSTA, sob a denominação de pessoa jurídica OPARANEWS, contra sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Penedo/AL, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular promovida por MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/1997. A irregularidade consistiu na divulgação de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica na rede social Instagram, em favor do candidato Ronaldo Lopes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a veiculação de conteúdo em perfil de pessoa jurídica no Instagram configura propaganda eleitoral irregular, ainda que não remunerada; e (ii) analisar se a liberdade de expressão e opinião pode afastar a condenação pela prática de propaganda eleitoral irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A realização de propaganda eleitoral por meio de perfil de pessoa jurídica na rede social Instagram viola o art. 57-C, §1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, que veda expressamente a veiculação de propaganda eleitoral, ainda que gratuita, em sítios eletrônicos de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

4. O impulsionamento de conteúdo, ainda que não remunerado, por pessoa jurídica, caracteriza vantagem indevida ao candidato favorecido, comprometendo a igualdade de condições entre os concorrentes, conforme interpretação teleológica do dispositivo legal.

5. A liberdade de expressão e opinião, invocada pelo recorrente, não prevalece sobre a norma eleitoral que veda o uso de perfis empresariais para divulgação de propaganda eleitoral, uma vez que o princípio da isonomia entre os candidatos deve ser preservado.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Regionais Eleitorais tem consolidado o entendimento de que a participação de pessoas jurídicas em atos de propaganda eleitoral é vedada, ainda que na forma de impulsionamento gratuito.

7. A grande influência do perfil empresarial "OPARANEWS" com mais de dois mil seguidores reforça o impacto da propaganda irregular, configurando desequilíbrio na disputa eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

9. *Tese de julgamento*: "1. A realização de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica, ainda que de forma gratuita e sem impulsionamento pago, configura irregularidade, nos termos do art. 57-C, §1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997. 2. A liberdade de expressão e opinião não prevalece sobre a vedação de uso de perfis empresariais para fins eleitorais, preservando-se a isonomia entre candidatos".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, §1º, I e §2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, §1º, I e §2º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PB - RE: 0600280-27.2022.6.15.0000, Rel. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, julgado em 22/08/2022; TSE - REspEl: 06039747420226160000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 29/09/2023; TRE/RJ - RE: 31549.2016.19.0254, Rel. André Ricardo Cruz Fontes, julgado em 08/03/2017; TSE - Rp nº 0601478-58/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 18/05/2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, devendo ser mantida a sentença proferida pelo Primeiro Grau, a qual determinou a imposição de multa ao representado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/1997, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/05/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral (id. 10287957) interposto por WALBERTH LIMA COSTA, pessoa jurídica de direito privado sob nome fantasia OPARANEWS, em face da sentença (id. 10287954) proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada por MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA, condenando o Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/1997.
2. Consta da sentença combatida que *"Nos autos, observa-se que o representado não contesta a autoria das postagens, admitindo que algumas publicações podem ter favorecido Ronaldo Lopes. Esta admissão, somada às capturas de tela juntadas aos autos, comprova que a pessoa jurídica Oparanews efetivamente realizou propaganda eleitoral em favor de um candidato, configurando uma infração eleitoral clara e direta ao art. 57-C, §1º, inciso I, da Lei Eleitoral"*.
3. Em suas Razões, o Recorrente alega, preliminarmente, a inépcia da Inicial e, em matéria de mérito, que *"(¿) o Recorrente agiu no seu exercício regular de direito amparado pelo princípio constitucional da liberdade de opinião e expressão, o que não se caracteriza como propaganda eleitoral, mas tão somente demonstrado o apoio ao candidato"*.
4. Requer, nestes termos, que seja acolhida a preliminar suscitada, para que seja o feito extinto sem resolução de mérito, ou, subsidiariamente, pela reforma da sentença, para reconhecer a não ocorrência de propaganda eleitoral e assim afastar a condenação.
5. Não foram apresentadas Contrarrazões.
6. Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10287957) manifestou-se pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade.
7. É o sucinto relato. Fundamento e decidido.

VOTO

10. Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
11. Feito o juízo de admissibilidade, prossigo para análise da preliminar levantada pelo Recorrente, referente a Inépcia da Inicial, em virtude de supostas alegações genéricas.
12. No tocante, sustenta que o Recorrido, "*(ç) ao compulsar a petição inicial do Representante, ora Recorrido, se infere que as alegações são genéricas, não havendo qualquer data e horário dos fatos aduzidos na inicial, se limitando a aduzir que 'cuida-se de uma pessoa jurídica que vem diariamente usando seu espaço para enaltecer o candidato RONALDO LOPES'*".
13. Não é o que se observa, de modo que não deve ser acolhida a preliminar. Explico.
14. Verifica-se que o requerimento formulado atende os requisitos necessários para a apreciação judicial, sendo o pedido certo e determinado, assim como apresenta narrativa lógica dos fatos.
15. Ainda sobre esse ponto, nas mídias documentadas em ids. 10287934, 10287935 e 10287936, é plenamente possível observar as datas das publicações impugnadas (em 16.08.2024 e 30.08.2024), além de publicações mais recentes-que, apesar de não constarem os dias específicos nos *prints* fornecidos, contém asserções como "*há 5 horas*" e "*há 5 dias*", podendo-se utilizar como ponto de referência a data registrada no relatório de captura técnica *Verifact* (id. 10287923), como se vê:
16. Rejeitada a preliminar, sigo com a análise do mérito.
17. No caso em exame, é incontestável o caráter eleitoral, haja vista que as publicações impugnadas fazem referência direta ao pleito e tecem elogios ao candidato apoiado, segundo o próprio Recorrente, quando "*(ç) agiu no seu exercício regular de direito amparado pelo princípio constitucional da liberdade de opinião e expressão, o que não se caracteriza como propaganda eleitoral, mas tão somente demonstrado o apoio ao candidato*".
18. No que se refere a questão de impulsionamento, o Juízo de 1º Grau explicou na sentença combatida (destacamos):

(ç)

Para o exame do mérito, consideram-se os requisitos para a concessão da tutela pretendida, pautando-se na análise da probabilidade do direito e do risco de dano irreparável.

O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 veda a veiculação de propaganda eleitoral em sites ou perfis de pessoas jurídicas, mesmo que não remunerada. O dispositivo visa impedir o uso indevido de plataformas empresariais para favorecimento de candidaturas, garantindo a equidade do pleito. A Resolução nº 23.610/2019 do TSE, que regulamenta a propaganda eleitoral, também reforça essa proibição.

Nos autos, observa-se que o representado não contesta a autoria das postagens, admitindo que algumas

publicações podem ter favorecido Ronaldo Lopes. Esta admissão, somada às capturas de tela juntadas aos autos, comprova que a pessoa jurídica Oparanews efetivamente realizou propaganda eleitoral em favor de um candidato, configurando uma infração eleitoral clara e direta ao art. 57-C, §1º, inciso I, da Lei Eleitoral.

A continuidade da veiculação de propaganda eleitoral em favor de Ronaldo Lopes, por meio de plataformas com grande alcance como redes sociais e websites, pode interferir no equilíbrio e na igualdade de oportunidades entre os candidatos. Trata-se de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a exposição pública do conteúdo tendencioso atinge diretamente o cenário eleitoral, influenciando o eleitorado de forma indevida. Esse cenário exige uma intervenção judicial célere para preservar a lisura do pleito.

Nesse sentido cito julgado em caso semelhante:

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 57-C, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/1997. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PESSOA JURÍDICA. VIÉS ELEITORAL DA MENSAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS EM ATOS DE CAMPANHA E DE PRÉ-CAMPANHA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. "A participação de pessoas jurídicas em atos de propaganda eleitoral, em período de pré-campanha ou de campanha eleitoral, é incompatível com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que lhes vedou a realização de doações para campanhas eleitorais e com a racionalidade adotada por esta Corte no julgamento do REsp nº 0600227-31/PE, julgado em 9.4.2019." Procedência da representação. Precedente do TSE. 2. A realização de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica na rede social Instagram viola os art. e 57- C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, no que faz incidir a imposição de multa. Recursos desprovidos.(TRE-PB - RE: 0600280-27.2022.6.15.0000 JOÃO PESSOA - PB 060028027, Relator: Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Data de Julgamento: 22/08/2022, Data de Publicação: 22/08/2022)

Ressalte-se que ainda que nosso ordenamento jurídico (art. 44 do Código Civil e a doutrina especializada não considerem o empresário individual como pessoa jurídica, não se pode olvidar que é a restrição imposta pelo legislador, ao estipular a restrição imposta no art. 57-C, § 1º, I, da Lei de Eleições, a ele se aplica.

Isso porque não se pode negar a grande influência gerada pelos sítios eletrônicos de pessoas jurídicas sobre os eleitores.

Partindo dessa premissa e fazendo uma adequada interpretação do art. 57-C, § 1º, da Lei nº 9.504/97, tal restrição também deve ser aplicada aos sítios eletrônicos dos empresários individuais utilizados para fins econômicos. Em outras palavras, o empresário individual não pode realizar propaganda eleitoral no sítio eletrônico do seu estabelecimento comercial, sob pena de gerar um desequilíbrio no pleito eleitoral,.

Vale anotar, inclusive, que a página "OPARANEWS" tem mais de dois mil seguidores, sendo evidente a sua grande influência sobre os eleitores do Município.

Em caso semelhante já decidiu o TRE/RJ:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM PÁGINA DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL NO FACEBOOK. ELEIÇÕES 2016. RECURSO PROVIDO.1. Sentença que julgou improcedente pedido contido em representação por suposta divulgação de propaganda eleitoral em página de pessoa jurídica no Facebook, proposta pela Coligação "De mãos dadas por Macaé" e pela Coligação Macaé quer compromisso".(...)5. Página destinada a atividade empresarial. Vedação de divulgação de material de propaganda eleitoral na internet em páginas de pessoas jurídicas. Art. 57-C, I, § 1º, da Lei das Eleições,6. Ainda que a doutrina especializada não a considere formalmente pessoa jurídica, trata-se, sem sombra de dúvidas, de empreendimento com caráter empresarial, com inscrição em CNPJ, igualmente submetido ao controle de natureza tributária.7. Levando em consideração a finalidade da norma, em uma interpretação teleológica de seu conteúdo, percebe-se que o legislador visa a evitar a utilização de páginas de pessoas jurídica sem contraposição a proteção da liberdade de expressão das pessoas naturais, almejando a participação popular e a consolidação da democracia.8. Dúvidas não há de que a página destina-se a atividade empresarial. o nome registrado naquela rede social, e que possibilita sua busca " Carlos Produções Fotografias ". A fotografia utilizada em sua identificação contém, além do aludido nome, o logotipo empregado na atividade empresarial 9. É inegável o intuito de propaganda eleitoral presente nas diversas postagens divulgadas, tratando-se de verdadeiro " diário " de campanha, contando com numerosos arquivos fotográficos, fazendo alusão direta coligação e aos candidatos.10. Nítido desvirtuamento do permissivo legal, mediante a exposição fotográfica na internet de eventos em página vinculada ao nome empresarial e destinada a divulgação de seus serviços profissionais, que claramente atua na promoção da campanha eleitoral da coligação e dos candidatos recorridos (Recurso eleitoral nº 31549, Macaé, 315-49.2016.19.0254, rel. Andre Ricardo Cruz Fontes, j. 08.03.2017 - grifei).

Assim, devem ser tidas como irregulares as propagandas eleitorais feitas no perfil "OPARANEWS", sendo de rigor, portanto, a aplicação da multa nos termos do art. 29, § 1º, I, e § 2º, da Resolução TSE 23.610/19.

(i)

19. Embora o recorrente alegue que não ocorreu a veiculação de propaganda na sua rede social de *Instagram* e que não fora pago qualquer valor para a realizar as publicações, no entanto, tal argumento é irrelevante para afastar a condenação e dar razão a reforma do *decisum*.

20. A legislação é clara nesse sentido:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

21. A hipótese tratada nos autos é de propaganda irregular, caracterizada pelo impulsionamento gratuito por perfil de pessoa jurídica na internet (no caso dos autos, em perfil de *Instagram*), ainda que se aduza ser "*(;) empresário individual com portal de notícias de pequeno porte e que atua basicamente como replicadora de conteúdo, sempre indicando as fontes e verificando os conteúdos replicados.*"
22. Não é o que se constata-vejam, justamente por se tratar de portal de notícias, as postagens passam a ter mais influência no eleitorado, permitindo vantagem desproporcional ao candidato em relação aos demais, visto que possui um público considerável de 2.695 seguidores.
23. É válido citar o excerto abaixo, contido no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

A fim de caracterizar a irregularidade proposta pelo representante, ora recorrido, dois requisitos precisam ser observados: a) a rede social de pessoa jurídica; e b) o conteúdo de propaganda eleitoral da divulgação.

A primeira premissa, como visto, não foi impugnada pelo Recorrente. Inclusive, resta documentalmente demonstrada no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (Id. 10287922), indicando OPARANEWS - responsável pelo perfil @oparanews - como nome fantasia da empresa WALBERTH LIMA COSTA - ME.

A segunda, por sua vez, pode ser extraída das provas acostadas aos autos, em especial das mídias de Ids. 10287936 e 10287934, que tratam de vídeos publicitários próprios da campanha do então candidato Ronaldo Lopes, apontando o nítido conteúdo de propaganda eleitoral das divulgações. Ademais, os citados vídeos foram acompanhados das legendas "Penedo acelerou e vai continuar acelerando. #ronaldolopes" e "15 Ronaldo Lopes. 15 Ronaldo Lopes", escritas pelo próprio Recorrente, a reforçar o conteúdo de propaganda das postagens.

24. Conforme jurisprudência:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PERFIL DE PESSOA JURÍDICA NO FACEBOOK. ARTS. 57-B E 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS EM ATOS DE CAMPANHA E DE PRÉ-CAMPANHA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DE

MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A participação de pessoas jurídicas em atos de propaganda eleitoral, em período de pré-campanha ou de campanha eleitoral, é incompatível com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que lhes vedou a realização de doações para campanhas eleitorais e com a racionalidade adotada por esta Corte no julgamento do REsp nº 0600227-31/PE, julgado em 9.4.2019.

2. A realização de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica na rede social Facebook viola os arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/97 e atrai a imposição de multa.3. Recurso inominado a que se dá provimento, impondo-se a Ruy Santiago Irigaray Júnior o pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

(Rp nº 0601478-58/DF, Rel. Desig. Min. Edson Fachin, DJe de 18.5.2020)

AGRAVOS. CONVERSÃO. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADOS FEDERAL E ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 57-C, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE. CANDIDATOS. MULTA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO. PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão unânime do TRE/PR, que condenou os recorrentes, candidatos aos cargos de deputado federal e estadual pelo Paraná nas Eleições 2022, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 e R\$ 6.000,00, respectivamente, haja vista a veiculação de propaganda eleitoral em seu favor em página do facebook mantida e administrada por pessoa jurídica, em contrariedade ao art. 57-C, § 1º, I, da Lei 9.504/97.

2. De acordo com o art. 57-C, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral na internet por pessoas jurídicas, seja na modalidade gratuita ou paga, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida caso superado esse patamar máximo.

3. A leitura conjugada dos arts. 40-B e 57-C, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97 revela que a responsabilização de candidato por propaganda irregular pressupõe, alternativamente: (a) prévio conhecimento do seu conteúdo; (b) presença de circunstâncias que denotem, no caso concreto, que era impossível não conhecer os fatos; (c) que, intimado acerca da publicidade, não providencie sua retirada ou regularização no prazo de 48 horas.

4. Na espécie, as nuances do caso demonstram o prévio conhecimento da recorrente Carla Chemure acerca dos fatos, visto que um dos links mencionados no acórdão regional revela sua participação em live transmitida em 23/9/2022 pela pessoa jurídica Litoral Pan na respectiva página da rede social facebook. Assim, cuidando-se de pessoa jurídica que veicula evento de campanha do qual a própria candidata se fez presente, não há como se afastar sua responsabilidade.

5. Quanto ao recorrente Arnaldo de Sá, impõe-se desfecho diverso, pois: (a) a Litoral Pan repostou conteúdo originário da página pessoal do candidato no facebook, em que a propaganda era permitida, não havendo

evidências de seu prévio conhecimento sobre esse fato; (b) considerando que o próprio TRE/PR não conseguiu intimar a pessoa jurídica para dar cumprimento à liminar, não é razoável exigir do candidato que obtivesse sucesso em contatá-la para regularizar a situação.

6. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "é incabível a redução da multa aplicada quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor" (AgR-REspEI 477-62/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 12/9/2016).

7. No caso, o TRE/PR justificou a imposição da multa de R\$ 6.000,00, acima do mínimo legal de R\$ 5.000,00, por entender que houve três publicações em benefício da recorrente Carla Chemure, não merecendo reparo o acórdão regional.

8. Recurso especial de Carla Chemure Cechelero Slongo a que se nega seguimento e recurso especial de Arnaldo de Sá Maranhão Júnior provido para julgar improcedentes os pedidos formulados na representação em relação a ele.

(TSE - REspEI: 06039747420226160000 CURITIBA - PR 060397474, Relator.: Min . Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 29/09/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 196)

25. Logo, o conjunto dos elementos alavancados pelas mídias atacadas demonstram que a posição do Juízo de origem está de pleno acordo com a legislação vigente.

26. Ademais, postas essas fundamentações, não há espaço para considerar a interferência na liberdade de expressão, em razão de que existe normativo expresso e precedentes firmados pela Corte Superior.

27. Ante ao exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo DESPROVIMENTO do presente recurso, devendo ser mantida a sentença proferida pelo Primeiro Grau, a qual determinou a imposição de multa ao representado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/1997.

28. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator